

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 24.09.2014

Texto capturado em: [www.iof.mg.gov.br](http://www.iof.mg.gov.br) Acesso em: 24.09.2014

**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a iniciativa do Órgão de Execução de formulação da proposta de transação penal e sobre a observância da adequada destinação de valores decorrentes de sentenças condenatórias.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 39, VII, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e no art. 2º do Ato CGMP nº 1, de 28 de março de 2014, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador das atividades dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO a relevância de uniformizar-se a atuação funcional;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardarem as atribuições constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência de consultas dos Órgãos de Execução sobre o conteúdo e alcance do Provimento Conjunto nº 27/2013 do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do processo nº 0.00.000.000199/2006-70 (Proposta de Resolução), reconhecendo que não se pode delimitar, por ato normativo, os beneficiários de prestação pecuniária inserida no rol de injunções para a suspensão do processo e para a transação penal, limitação que seria uma indevida forma de controle administrativo sobre a atividade-fim do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0002460-96.2014.2.00.0000, originário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reconhecendo que os valores decorrentes das transações penais ou das sentenças condenatórias atinentes à tutela do meio ambiente devem ter como destino o efetivo custeio de medidas protetivas e de valia ao meio ambiente, na forma como dispõe o art. 16 da Lei Estadual nº 14.086/2001;

CONSIDERANDO precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 468161/GO, julgamento em 14 de março de 2006, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) reconhecendo a iniciativa do Ministério Público para as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, como consectário da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 do Código Penal;

Considerando o disposto no art. 163 do Ato CGMP nº 01/2014 acerca da destinação de recursos financeiros decorrentes de medidas compensatórias e de penas pecuniárias ajustadas em transação penal e em suspensão condicional do processo,

**RECOMENDA** aos Órgãos de Execução que sustentem a prerrogativa de especificar, quando da transação penal, a destinação da prestação pecuniária diretamente à entidade pública ou privada com destinação social, direcionando, em casos específicos, tais receitas a fundos regularmente instituídos ou, no âmbito de sua independência funcional, caso entendam mais conveniente, formulem proposta de pena restritiva de direitos diversa da prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social, velando, igualmente, pela adequada destinação dos valores decorrentes de sentenças condenatórias.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2014.

LUIZ ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE

Corregedor-Geral